

Ccent. 57/2025
Oxy Capital/Alital

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/08/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 57/2025 – Oxy Capital/Alital

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de julho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição de controlo, pelo Fundo Mercúrio, Fundo de Capital de Risco Fechado gerido pela Oxy Capital – SGOIC, S.A. ("Oxy Capital" ou "Notificante"), sobre a Alital – Cadeiras de Escritório, S.A. ("Alital" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada são as seguintes:
 - **Oxy Capital** – tem a gestão de fundos e empresas que operam nos seguintes setores de atividade, com maior expressão em termos de volume de negócios gerado em território nacional: extração e processamento de minerais para a indústria cerâmica, hotelaria e turismo, fabrico de fios e cabos elétricos para a construção de redes de transporte e distribuição de eletricidade e telecomunicações, retalho de vestuário e acessórios, moldagem e transformação de vidro plano, produção de filmes técnicos flexíveis aptos para as indústrias alimentar e médico-cirúrgicas, metalurgia, incluindo fabrico de painel *sandwich* e caixilharia em alumínio, gestão de condomínios, retalho de joelharia e fabrico de detergentes.
O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Alital** – desenvolve a sua atividade na indústria e comércio de componentes para mobiliário de escritório.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2024, foi de €[5-10] milhões em Portugal, de €[5-10] milhões no EEE e de €[5-10] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo diploma, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Adquirida — Alital — dedica-se à produção e comércio grossista de mobiliário de escritório.
5. A Notificante — Oxy Capital — é uma sociedade gestora de fundos de investimento.
6. Em Portugal, a Notificante não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida¹. Consequentemente, a operação notificada não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo dos ativos transacionados.²
7. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
9. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).³
10. Nos termos do contrato na base da operação notificada, [Confidencial – teor de contrato].^{4,5}
11. Em relação à obrigação de não concorrência acima enunciada, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
12. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas no respeitante à vinculação de cada um dos vendedores, diretos ou indiretos, e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos

¹ Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, e.g., a decisão no processo: Ccent. 18/2021 – *Firmo/Staples*, de 27.04.2021. Similarmente, para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M.7555 – *STAPLES/OFFICE DEPOT*, de 10.02.2016; e COMP/M.3108 – *OFFICE DEPOT/GUILBERT*, de 23.05.2003.

² A Notificante estima uma quota da Alital, ao nível do fabrico e comercialização grossista de mobiliário de escritório em Portugal, de [0-5] %.

³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁴ Nos termos do referido contrato, esta obrigação é aplicável aos [Confidencial – teor de contrato].

⁵ Nos termos do referido contrato, [Confidencial – teor de contrato].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.

13. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispesáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
14. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispesáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁶

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a operação e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

⁶ Cf. Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 13 de agosto de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.